



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. MENDES RIBEIRO FILHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a função redistributiva em matéria educacional no ensino superior.

DESPACHO: 20/05/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 856, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 22 / 6 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO / /	TÉRMINO / /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 987, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 987, DE 1999
(DO SR. MENDES RIBEIRO FILHO)



Dispõe sobre a função redistributiva em matéria educacional no ensino superior.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 856, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Prestação de Serviço Civil para os educandos graduados em cursos de nível superior em universidades públicas federais.

Art. 2º - O Serviço Civil será utilizado como forma de equalização de oportunidades educacionais e de aprimoramento profissional dos educandos, e prestado, pelo prazo de um ano, aos Municípios, aos Estados ou à União.

§ 1º - Os Estados deverão encaminhar, anualmente, ao Ministério do Trabalho, a relação de serviços municipais e estaduais que estarão disponíveis aos formandos da rede pública.

§ 2º - A prestação do Serviço Civil será feita, preferencialmente, no Município ou região onde está localizada a universidade onde está matriculado o educando.

§ 3º - O Serviço Civil será remunerado pela União de maneira idêntica aos programas de estágio profissional existentes no órgão onde está sendo prestado.

Art. 3º - Mediante requerimento dos educandos interessados, serão dispensados do Programa de Prestação de Serviço Civil Obrigatório aqueles que demonstrarem, pelas suas condições sócio-econômicas, a impossibilidade de vinculação à atividade, em especial os casos de arrimo de família.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implementação do Programa correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - O Poder Executivo, no prazo de 120 dias, regulamentará a presente lei.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos alunos de cursos superiores de universidades públicas federais que nelas ingressem a partir de 1º de janeiro de 2000.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICATIVA

É importante a preocupação com a formação educacional e profissional de nossa juventude. É fundamental que a União, Estados e Municípios possam contar com mão-de-obra especializada para atendimento do serviço público indispensável a qualidade de vida do cidadão. É imperiosa a presença dos órgãos públicos na busca da equalização de oportunidades educacionais para a população. É obrigação do Estado participar no combate ao desemprego e, principalmente, na oportunidade do primeiro emprego de nossa juventude.

Acredito que o projeto que apresento, além das questões acima mencionadas enfrenta o pequeno número de vagas nas universidades públicas.

Sala de sessões, em 20 de maio 1999


Deputado Federal MENDES RIBEIRO FILHO